



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 938-A, DE 2025

(Dos Srs. Amom Mandel e Duda Ramos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para vedar a discriminação contra pessoas com transtorno do espectro autista, seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para vedar a discriminação contra pessoas com transtorno do espectro autista, seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para modificar o art. 4º, vedando a discriminação contra pessoas com transtorno do espectro autista, seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo.

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação, seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 2 5 6 4 6 3 4 2 8 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Nesse ínterim, a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) representou um marco ao estabelecer os direitos dessas pessoas, mas a garantia plena desses direitos exige um aprimoramento contínuo das políticas públicas.

Partindo desse pressuposto, o recente caso ocorrido em Aquidabã (SE), onde um menino autista de 12 anos foi brutalmente agredido por um homem em via pública, ilustra a vulnerabilidade dessa população e a necessidade de medidas mais robustas de proteção¹. Nas imagens divulgadas, é possível ver a criança sendo atingida por vários socos na cabeça, culminando em lesões físicas visíveis e impactos emocionais incalculáveis². Nesse sentido, o fato de o agressor ser supostamente um professor, que também teria filhos autistas, torna a situação ainda mais alarmante, destacando a urgência de ações preventivas e educativas para evitar episódios semelhantes.

A violência sofrida por pessoas com TEA, especialmente crianças, é uma realidade que, infelizmente, ainda persiste. Ainda, essa violência não se limita a agressões físicas, mas abrange também discriminação, exclusão social e

¹ "Homem é flagrado agredindo criança autista em Aquidabã". Infonet, 10 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://infonet.com.br/noticias/cidade/homem-e-flagrado-agredindo-crianca-autista-em-aquidaba/>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

² "Vídeo: homem agride criança com autismo em Aquidabã". F5 News, 10 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://www.f5news.com.br/cotidiano/homem-agride-crianca-com-autismo-em-aquidaba.html>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.



* C D 2 5 6 4 6 3 4 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

negligência, tanto no ambiente familiar quanto nas instituições escolares e comunitárias.³

Nesse contexto, a exigência de comprovação de que a agressão decorreu da deficiência cria uma barreira que dificulta a responsabilização dos agressores. Muitos casos de violência acabam não sendo punidos justamente porque não se pode provar que o ato foi motivado diretamente pela condição autista da vítima. Nesse ínterim, essa lacuna normativa, além de comprometer a eficácia da lei, deixa inúmeras pessoas com TEA desprotegidas, permitindo que situações de abuso e violência continuem a ocorrer sem as devidas consequências legais para os responsáveis.

Nesse contexto, este projeto de lei busca aprimorar o art. 4º da Lei nº 12.764/2012, vedando de forma expressa qualquer tratamento desumano, privação de liberdade, convívio familiar ou discriminação, independentemente da causa ou justificativa. Assim, essa alteração tem como objetivo não apenas ampliar as garantias já existentes, mas também assegurar que a dignidade e os direitos de pessoas com TEA sejam respeitados em todas as circunstâncias.

Em suma, esta proposta legislativa não se limita a cumprir uma obrigação legal, mas visa responder a um apelo moral e social. Dessa forma, a aprovação deste projeto será um passo significativo na luta por uma sociedade mais justa e igualitária, onde cada indivíduo, independentemente de suas condições, tenha assegurado o direito à dignidade, ao respeito e à proteção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
CIDADANIA/AM

³ Bertaglia, Bárbara. Autismo e Realidade. Violência contra crianças e adolescentes: problema que afeta típicos e atípicos. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2022/04/08/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-problema-que-afeta-tipicos-e-atipicos/>. Acesso em: 28/02/2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 4 6 3 4 2 8 1 0 0 *

COAUTOR

Duda Ramos – MDB/RR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE
2012**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-
774838-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para vedar a discriminação contra pessoas com transtorno do espectro autista, seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 938, de 2025, de autoria dos deputados Amon Mandel e Duda Ramos, propõe alterar o caput do art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para explicitar a vedação à discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), “seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo”.

Na Justificação, a proposição destaca episódios de violência e discriminação que atingem pessoas autistas, inclusive crianças, e sustenta que a explicitação normativa amplia a capacidade de resposta do ordenamento ao vedar, de forma direta, tratamentos degradantes ou discriminatórios, independentemente da causa alegada. Os autores argumentam que a “violência sofrida por pessoas com TEA, especialmente crianças, é uma realidade que, infelizmente, ainda persiste” e explicam que “essa violência não se limita a agressões físicas, mas abrange também discriminação, exclusão



* C D 2 5 8 4 3 4 9 1 9 4 0 0 *

social e negligência, tanto no ambiente familiar quanto nas instituições escolares e comunitárias.”

No que se refere à tramitação, a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.434, de 2024, em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 938, de 2025, propõe alterar o caput do art. 4º da Lei nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para explicitar a vedação à discriminação “por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo”. A medida reforça o caráter protetivo da norma e confere maior clareza ao alcance da tutela jurídica já assegurada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Registre-se que a Lei nº 12.764, de 2012, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando os direitos conferidos às pessoas com deficiência, bem como o



acesso às políticas públicas de inclusão. Desse modo, o ordenamento jurídico já veda a discriminação por deficiência e impõe tratamento igualitário, como dispõe a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que afirma o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação (art. 4º) e tipifica o crime de praticar, induzir ou incitar discriminação em razão da deficiência, com penas específicas e causas de aumento quando praticado por meios de comunicação social (arts. 88 e seguintes). Trata-se, portanto, de um dever jurídico, e não de mera faculdade administrativa, combater a discriminação e implementar políticas inclusivas.

Entende-se, contudo, que a proposição em análise confere maior densidade normativa ao dispositivo e mitiga controvérsias interpretativas acerca do alcance da proteção legal, ao explicitar, de forma direta, a vedação a tratamentos degradantes ou discriminatórios, qualquer que seja a motivação alegada.

Dados recentes reforçam a relevância pública do tema, tanto pela magnitude da população autista identificada nas estatísticas oficiais quanto pela persistência de obstáculos em diferentes ambientes. O Censo 2022 do IBGE estimou em 2,4 milhões o número de pessoas com autismo no país. Além disso, estudos nacionais e internacionais indicam: (i) elevadas taxas de vitimização por *bullying* no ambiente escolar¹; (ii) piores experiências de cuidado e barreiras recorrentes no acesso à saúde entre adultos autistas²; e (iii) baixa inserção ocupacional em comparação à média populacional³. Esses achados demonstram a necessidade de aperfeiçoar e dar continuidade às políticas públicas de inclusão voltadas às pessoas com TEA, com foco em acesso, permanência e aprendizagem em igualdade de oportunidades.

A vedação expressa à discriminação proposta pelo Projeto de nº 938, de 2025, alinha-se, portanto, às evidências de que pessoas com TEA enfrentam obstáculos relevantes em escola, saúde e trabalho. Trata-se de

¹ Para mais informações, ver: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3537883/?utm>. Acesso em 21/08/2025.

² Para mais informações, ver: <https://bmjopen.bmj.com/content/12/2/e056904?utm> e <https://www.frontiersin.org/journals/medicine/articles/10.3389/fmed.2025.1481953/full?utm> Acesso em 21/08/2025.

³ Para mais informações, ver: [https://www.gov.uk/government/publications/the-buckland-review-of-autism-employment-report-and-recommendations?utm](https://www.gov.uk/government/publications/the-buckland-review-of-autism-employment-report-and-recommendations/the-buckland-review-of-autism-employment-report-and-recommendations?utm). Acesso em 21/08/2025.



* C D 2 5 8 4 3 4 9 1 9 4 0 0 *

proposta essencial no combate a episódios de violência e discriminação que atingem pessoas autistas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 938, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

Apresentação: 01/09/2025 16:58:18.577 - CPD
PRL 1 CPD => PL 938/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 4 3 4 9 1 9 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 938/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257123438800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO